



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN

ANO LXXVII — CUIABÁ QUINTA FEIRA, 6 DE JULHO DE 1967 — Nº 14984

Assembléia Legislativa

Faço Saber que a Assembléia Legislativa de Mato Grosso aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N. 15/67

Cria o cargo de Consultor Técnico Legista do Poder Legislativo e fixa as suas atribuições,

Artigo 1º — Fica criado o cargo de Consultor Técnico Legista do Poder Legislativo.

Artigo 2º — O cargo a que se refere o artigo 1º isolado e de provimento efetivo, será preenchido, mediante concurso de provas e títulos, por bacharel em Direito, com cito antes no mínimo, de prática forense e legislativa; esta última no exercício de mandato de Senador ou de Deputado, federal ou estadual.

Artigo 3º — O concurso, a realizar-se perante banca de três membros escolhidos pela Mesa, entre Deputados bachareis em Direito, será presidido pelo próprio Presidente da Assembléia.

Parágrafo 1º — O concurso de provas pesquisará conhecimento:

I — jurídicos, sobre:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Civil;
- d) Direito Penal;
- e) Direito do Trabalho;

II — técnicas, atinentes:

- a) à elaboração legislativa;
- b) ao Regimento Interno da Assembléia;

III — da língua portuguesa.

Parágrafo 2º — No concurso de títulos computar-se-ão pontos por obras ou trabalhos de cunho jurídico ou técnico-legislativo e, em particular, um (1) ponto:

a) por quadriênio de mandato eletivo exercido em qualquer Casa do Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa;

b) por quinquênio de prática forense no exercício da advocacia, da magistratura ou do ministério público.

Artigo 4º — O Consultor Técnico Legista exercerá suas funções subordinadas diretamente ao Presidente da Assem-

bléia, e terá vantagens e vencimentos iguais aos do Assessor Técnico.

Artigo 5º — São atribuições principais do Consultor Técnico Legista assistir juridicamente a Assembléia e patrocinar-lhe a defesa, em juízo ou fora dele, e no campo legislativo, assessorar tecnicamente a Mesa na sua ação condutora do mister legiferante.

Parágrafo único — A assistência e a defesa a que alude a primeira parte deste artigo, estendem-se à pessoa do membro do Poder Legislativo ou do seu servidor, nos crimes comuns ou políticos em que, a critério da Mesa, ocorra identidade entre os interesses do indiciado e os da própria Assembléia.

Artigo 6º — Compete ao Consultor Técnico Legista:

I — durante as sessões:

a) auxiliar o Presidente na ordenação e execução dos trabalhos;

b) auxiliar o Presidente na solução das questões de ordem;

c) prestar informações aos Deputados quanto à ordem regimental;

II — fora das sessões:

a) dar parecer nos processos de natureza administrativa, que suscitem pesquisa ou manifestação de ordem jurídica ou envolvam reivindicação de ordem legal;

b) ter sob sua direção a Biblioteca Jurídica da Assembléia;

c) elaborar os projetos de iniciativa da Mesa;

d) fazer perante Comissão encarregada da sua apreciação, exposição oral de motivos de projetos de iniciativa da Mesa;

e) fiscalizar as inovações ou mutações da lei federal com reflexo sobre a estadual, informando a Presidência quanto às necessidades de aptação da matéria no plano regional, e elaborando o anteprojeto respectivo, caso a iniciativa pertencença à Mesa;

f) mediante designação da Presidência tratar, perante as demais autoridades do Estado, de todas as matérias de interesse do Poder Legislativo;

g) servir de ligação entre a Mesa e os serviços internos da Assembléia;

h) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento;

i) participar das reuniões das Comissões, quando a isso solicitado pelos Presidentes respectivos e devidamente autorizado pelo Presidente da Assembléia;

j) assessorar o Presidente do Poder Legislativo, ou Comissão de Representação externa deste, em assembleia ou conclaves fora da Capital do Estado ou do País, quando disso devidamente incumbido;

k) manter, no livro especial a que alude o artigo 411 do Regimento Interno, o registro das questões de ordem em cujas decisões haja intervindo.

Parágrafo único — As atribuições expressas no inciso I, e nas alíneas "c" .. "f", "g" "h" e "i" do inciso II, não excluem a competência do Assessor Técnico para os mesmos atos e atividades.

Artigo 7º — O Consultor Técnico Legista substitui o Assessor Técnico nos seus impedimentos e ausências; da mesma forma, e nas mesmas hipóteses é este o substituto daquele.

Artigo 8º — Ao Presidente da Assembléia é facultado optar entre o Consultor Técnico Legista e o Assessor Técnico para sua assistência pessoal nos trabalhos das sessões.

Parágrafo único — Incumbido um da assistência à Mesa, ao outro tocará a assessoria aos Deputados.

Artigo 9º — Não será preenchido por interino o cargo de Assessor Técnico do Legislativo, depois de provido em caráter efetivo o cargo que se cria por força desta resolução.

Artigo 10º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 23 de junho de 1967.

Emanuel Pinheiro
Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONCURSO

O Presidente da Assembléia Legislativa.

Faço saber a todos os interessados.